



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.598, DE 2007

Altera a redação do art. 72, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, determinando a incineração de drogas apreendidas, observados os procedimentos que estabelece.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.598, de 2007, de iniciativa do Deputado Lincoln Portela, que cuida de alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas) a fim de determinar a destruição das drogas apreendidas mediante incineração, observados os procedimentos que estabelece.

De acordo com o aludido projeto de lei, a destruição de drogas apreendidas far-se-á por incineração no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de apreensão, guardando-se as amostras necessárias para elaboração de contraprova, sendo que a incineração será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

Aduz o autor, ao justificar a iniciativa legislativa em tela, que delegacias e depósitos policiais nos quais são guardadas as drogas apreendidas passaram a constituir “*alvo preferencial, tanto dos criminosos, que*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

buscam recuperar o produto, como de policiais corruptos, que somem com as drogas estocadas para negociá-las com traficantes”.

Esclarece ainda tal proponente que a norma projetada respeita as regras contidas no Código de Processo Penal ao passo que determina a preservação de quantidade suficiente das drogas apreendidas para a necessária produção da prova no curso do processo penal.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciou-se pela aprovação da proposta legislativa em tela nos termos do substitutivo do relator, cujo texto, além de reproduzir a modificação legislativa pretendida pelo autor da iniciativa, prevê a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de evitar a sobreposição de normas específica e geral tratando de igual modo da mesma matéria.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas, nenhuma foi ofertada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O referido projeto de lei encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: art. 22, inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

Também não se vislumbra óbices no substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa empregada em ambas as proposições, contudo, não se encontra plenamente de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Entre as irregularidades detectadas, destacam-se a sobreposição de normas então apontada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e que se buscou solucionar mediante a adoção por esta do substitutivo em análise, bem como, em ambas as proposições, a ausência de artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida e de emprego da expressão “(NR)” para indicar a modificação de dispositivos legais vigentes. Há, pois, que se realizar reparos para corrigir as falhas existentes.

Quanto ao mérito, assinale-se que o conteúdo principal do projeto de lei em tela se afigura judicioso, merecendo, por conseguinte, prosperar.

Veja-se que a Lei nº 11.343, de 2006, sobre a destruição de drogas, estatuiu o seguinte:

“Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

(...)

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.”

Pela leitura desses dispositivos transcritos, é de se verificar que o referido diploma legal não introduziu regramento acerca da destruição de drogas que trate do tema com a clareza necessária.

Observa-se que determinou a destruição imediata de drogas quando são encontradas sob a forma de plantações, não estabelecendo de modo suficientemente claro e preciso, todavia, os procedimentos para a destruição imediata daquelas que forem apreendidas, inclusive quando não há concomitantemente prisão em flagrante, deixando, com tal lacuna, que tais drogas sejam geralmente destruídas somente após o encerramento de todo e qualquer feito processual a fim de que haja a preservação da prova durante todo o curso de processo penal.

Por outro lado, sabe-se que a preservação de porções de drogas apreendidas é necessária para a conclusão do processo penal. No entanto, não se afigura justificável sob o ponto de vista da apuração de fatos supostamente criminosos e da persecução penal, que grandes quantidades de drogas permaneçam depositadas ou estocadas em delegacias ou depósitos públicos enquanto se aguarda ordem judicial para a respectiva destruição,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

requerendo, com isso, grandes esforços de atenção e vigilância de autoridades e servidores dos órgãos de segurança pública no intuito de mantê-las e conservá-las e, enfim, evitar que sejam subtraídas ou desviadas.

Diante dessa realidade, um novel regramento legal nos moldes do que é pretendido pelo autor da iniciativa se revela mais vantajoso que o atual, uma vez que, determinando a imediata destruição de drogas apreendidas nas mais variadas hipóteses – sem deixar de obrigar a preservação das amostras necessárias para a produção da prova no processo judicial, bem como de exigir que a destruição seja precedida de autorização judicial e executada pela polícia judiciária competente na presença do *Parquet* e da autoridade sanitária –, ofereceria, como isso, larga contribuição para solucionar a problemática que foi relatada pelo autor do projeto de lei sob exame.

Vislumbra-se, contudo, que tanto a proposta original quanto a resultante do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado devem ser aperfeiçoadas a fim de que sejam melhor explicitados procedimentos e rotinas com o intuito de se obter uma adequada operacionalização da destruição de drogas apreendidas sem perder de vista que esta seja sempre efetivada com brevidade de modo que isto permita efetivamente diminuir as grandes quantidades de drogas hoje mantidas em delegacias e depósitos públicos. É que ora se propõe mediante a emenda adiante oferecida.

Pelo exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.598, de 2007, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda substitutiva ora oferecida cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.598, DE 2007, ADOTADO PELA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

Altera os artigos 50 e 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 50 e 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, acresce o art. 50-A à referida lei e revoga os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 do aludido diploma legal, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescidos dos §§ 3º, 4º e 5º:

"Art. 50.

.....

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de dez dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo Delegado de Polícia competente no prazo de quinze dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

§ 5º *O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição, sendo lavrado auto circunstanciado pelo Delegado de Polícia, certificando-se neste a destruição total. (NR)*

Art. 3º O art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do Delegado de Polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos. (NR)"

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

"Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de trinta dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo."

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator